



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 021/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 094/2021, de 03 de maio de 2021, vem justificar a contratação da empresa DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço técnico para elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Casa, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e art. 26, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do curso e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. $25 - \acute{\rm E}$ inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei n° 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema das Câmaras Municipais:

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando, ainda, que os serviços Legislativos a esta Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;

Considerando, por fim. que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à contratação de empresa para prestação de serviço técnico para elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e minuta de projeto de resolução para





ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

alteração e atualização do Regimento Interno da Casa, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

01 – Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros 6342 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal 33.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica FR 1001000

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa — **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e art. 26, parágrafo único, I e II, da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial do Estado, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso-aludida.

Barra dos Coqueiros/Se, 26 de outubro de 2021.

Débora Regina Xavier Vieira Presidente da CPL

Flávia Alves Marques Membro Gerson Batista Teles Junior Membro

Suiane de Oliveira Guedice
Membro

Antônio Fernando Santos de Freitas

Presidente